



---

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

---

GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 017 MACEIÓ/AL, 25 DE ABRIL DE 2019.

### RAZÕES DE VETO

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.034578/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 04/04/2019, o Projeto de Lei nº 7.265, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual pretende alterar o artigo 30, inciso IV, da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015, que “dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

*“Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza e precisão, em seu aspecto formal, exigidos para sua aprovação”*

Observa-se que no Projeto de Lei apresentado há uma série de problemas. Vejamos:

a) No artigo 1º do PL indica que “o artigo 30, inciso IV da presente lei passa a vigorar com a seguinte redação.” **Ocorre que o texto do projeto de lei conta com apenas DOIS artigos, de modo que não há como estabelecer uma correspondência com o mencionado “artigo 30 da presente lei”;**

b) O “inciso IV” em referência no PL traz a seguinte redação: “comprovação de conclusão do ensino superior ou estar cursando no mínimo o terceiro período”. **Observa-se que essa disposição é, no mínimo, contraditória. Ou se exige a comprovação de conclusão do ensino superior ou não se exige.** É inconsistente, desarrazoado, colocar como condicionante à candidatura de membro do Conselho Tutelar as opções de conclusão de ensino superior OU estar cursando no mínimo o terceiro período.

Diante disso, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, a pretensa modificação parece sem nexos, pois ao tempo em que passa a exigir uma formação de nível superior para determinada atividade (sem nem mesmo explicar qual o tipo de formação ou ramo) passa, também, a permitir o ingresso na atividade com o simples fato de “estar cursando no mínimo o terceiro período”.

Observa-se que, em um curso de normalmente 10 (dez) períodos, estar cursando o terceiro período não corresponde, nem mesmo, a 30% de conclusão do curso. Logo, há ausência de coerência na norma, implicando na impossibilidade de seu acolhimento.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15



(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconsistência do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7265, o qual está ininteligível, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Como o citado, o Projeto de Lei nº. 7.265 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº. 7.265, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A579AE2D

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/04/2019. Edição 5703

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>